

EDUCAÇÃO COMO CAMINHO E CONDIÇÃO PARA A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

EDUCATION AS A PATH AND CONDITION TO EXTEND THE
CONCEPT OF CITIZENSHIP AND DEVELOP ENVIRONMENTAL
DEMOCRACY

LA EDUCACIÓN COMO VÍA Y CONDICIÓN PARA LA
AMPLIACIÓN DEL CONCEPTO DE CIUDADANÍA Y EL
DESARROLLO DE LA DEMOCRACIA AMBIENTAL

José Marcos Vanzella*

Maria Cristina Vitoriano Martines Penna**

* Doutor em Filosofia pela Universidade Gama Filho (UGF), Rio de Janeiro, RJ. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de Paulo (UNISAL), Lorena (SP), Brasil.

** Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Braz Cubas (UBC/SP), Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Paulo (UNISAL), Lorena (SP). Procuradora Chefe do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) Jacareí (SP), Brasil. E-mail:

Autor correspondente:

Maria Cristina Vitoriano Martines Penna
E-mail: crisvitoriano.penna@bol.com.br

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Democracia ambiental; 2.1 Conceito de democracia e o problema da pressão econômica; 2.2 Democracia ambiental, ampliação da cidadania e sustentabilidade; 3 A importância das conferências ambientais para a democracia ambiental; 4 A cidadania ambiental, educação e a sustentabilidade; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo, com metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo contribuir com a compreensão do papel fundamental da educação para o desenvolvimento da cidadania e democracia ambientais, com vistas à sustentabilidade. Pergunta: como a educação é um caminho e condição para ampliação do conceito de cidadania e o desenvolvimento da Democracia ambiental? O conceito de democracia ambiental amplia o conceito de cidadania no sentido da distinção e organização da sociedade civil, frente aos interesses econômicos. Supõe a educação ambiental que muda a cultura da sociedade civil e favorece sua auto-organização. As conferências ambientais são percussoras e irradiadoras em matéria de Democracia ambiental, cidadania e sustentabilidade. Apresenta a educação fundamental para formação de cidadãos comprometidos com a ética, a justiça que atua em prol dos vulneráveis, os riscos ambientais compartilhados, a subsistência das gerações futuras e a proposição de um modelo econômico diferenciado.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania ambiental; Democracia ambiental; Direito fundamental; Educação; Sustentabilidade.

ABSTRACT: This article, using a bibliographic and documentary research methodology, aims to contribute to the understanding of the fundamental role of education for the development of environmental citizenship and democracy, with a focus on sustainability. Question: how is education a path and condition for expanding the concept of citizenship and the development of environmental democracy? The concept of environmental democracy expands the concept of citizenship in the sense of distinguishing and organizing civil society in the face of economic interests. It supposes

environmental education that changes the culture of civil society and favors its self-organization. Environmental conferences are precursors and radiators in matters of environmental democracy, citizenship, and sustainability. It presents fundamental education for the education of citizens committed to ethics, justice that works on behalf of vulnerable people, shared environmental risks, the livelihood of future generations, and the proposition of a varied economic model.

KEY WORDS: Environmental citizenship; Environmental democracy; Fundamental right; Education; Sustainability.

RESUMEN: El presente artículo, con metodología de investigación bibliográfica y documental, pretende contribuir a la comprensión del papel fundamental de la educación para el desarrollo de la ciudadanía ambiental y la democracia, con vistas a la sostenibilidad. Pregunta: ¿de qué manera la educación es una vía y una condición para la ampliación del concepto de ciudadanía y el desarrollo de la democracia medioambiental? El concepto de democracia medioambiental amplía el concepto de ciudadanía en el sentido de la distinción y organización de la sociedad civil frente a los intereses económicos. Supone una educación ambiental que cambia la cultura de la sociedad civil y favorece su autoorganización. Los congresos ambientales son precursores y radiadores en materia de democracia ambiental, ciudadanía y sostenibilidad. Presenta la educación como fundamental para la formación de ciudadanos comprometidos con la ética, la justicia que actúa a favor de los vulnerables, los riesgos ambientales compartidos, la subsistencia de las generaciones futuras y la propuesta de un modelo económico diferenciado.

PALABRAS CLAVE: Ciudadanía ambiental; Democracia ambiental; Derecho fundamental; Educación; Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, análise da literatura doutrinária, jurídica e interdisciplinar, visando responder à questão: como a educação é um caminho e condição para ampliação do conceito de cidadania e o desenvolvimento da Democracia ambiental? Tem por objetivo contribuir com a compreensão do papel fundamental da educação para o desenvolvimento da cidadania e democracia ambientais, com vistas à sustentabilidade.

Inicialmente será abordado o conceito de Democracia, o que lhe acrescenta a questão ambiental dando enfoque também à pressão econômica exercida sobre os governantes por um lado e a importância da ampliação da cidadania e organização da sociedade civil por outro lado quando se trata de preservação e manutenção ambiental.

Questiona-se como as Conferências ambientais internacionais contribuíram para a formação das consciências da cidadania e da democracia ambiental.

Interroga-se ainda como se deve dar a articulação entre educação e cidadania para a Democracia Ambiental e sustentabilidade, analisando também questões de ética, Justiça Ambiental e a Sociedade de Riscos.

Este trabalho insere-se na interface entre os grupos de pesquisa: “Direitos Sociais, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas” e “Direitos de Titularidade Difusa e Coletiva” do Programa de Mestrado do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

2 DEMOCRACIA AMBIENTAL

Aborda-se neste item o conceito de democracia, as pressões que sofre frente a uma economia globalizada e os elementos que uma compreensão de Democracia Ambiental lhe acrescenta, com ampliação da cidadania e sustentabilidade.

193

1.1 CONCEITO DE DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA PRESSÃO ECONÔMICA

O termo Democracia encontra ligação estreita com o termo liberdade política, para Kelsen: “Um indivíduo é livre se o que ele “deve” fazer segundo a ordem social coincide com o que ele quer fazer. Democracia significa que a vontade representada na ordem jurídica do Estado é idêntica à vontade dos sujeitos”¹.

Porém a definição acima não condiz com a realidade. Isso porque “a vontade representada na ordem jurídica do Estado” nem sempre “é idêntica à vontade dos sujeitos” e, não alcança, como deveria, todos os grupos que compõem a sociedade. Os riscos ambientais, por exemplo, recaem com mais força sobre as minorias, que são mais vulneráveis em vários aspectos desde a moradia até à reprodução do seu capital cultural. Nesse sentido afirma Dowbor:

Estas regras do jogo profundamente deformadas serão naturalmente apresentadas como fruto de um processo democrático e legítimo, porque está escrito na Constituição que todo poder emana do povo. Na prática, poderemos ter democracia, conquanto a usemos a favor das elites. A construção de processos democráticos de controle e a alocação de recursos constitui hoje um desafio central. Boaventura de Souza Santos fala muito justamente na necessidade de aprofundar a democracia. Mas, na realidade, precisamos mesmo é resgatá-la da caricatura que se tornou².

¹ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 406.

² DOWBOR, Ladislau. A era do capital improdutivo. [s.l.]: Autonomia Literária, 2017. (Edição do Kindle), p. 114.

Ele deixa claro que não é suficiente a democracia formal descrita por Kelsen, pois tendo o desenvolvimento econômico como justificativa, continua-se semeando injustiças. Minorias que dependem do meio ambiente para sua sobrevivência - como as agriculturas familiares, comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas, entre outras - são obrigadas a abandonar suas terras, em virtude dos riscos aos quais estão expostas.

Dalmo de Abreu Dallari conceitua a cidadania, com uma importante distinção em relação a Kelsen, pois remete à vida social, mais ampla que o Estado, nos seguintes termos:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social³.

Para o sociólogo Ulrich Beck o mundo vivencia uma situação de transmutação da sociedade industrial clássica, na qual a produção estava associada à desigualdade, para uma sociedade de risco, onde a produção de riscos prevalece sobre a lógica da produção de bens.

Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classe sociais, fazendo valer, entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles. Eles contêm um efeito bumerangue, que implode o esquema de classes. Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização⁴.

Como parte da reconfiguração proposta por Beck, temos a Democracia Ambiental, em que a sociedade civil inicia um processo de maior participação nas decisões governamentais e reclama por políticas públicas eficazes, visto que existem situações que necessitam de mudanças imediatas, que carecem de iniciativa do Estado e, por esse motivo, precisam ser concebidas, geridas e mantidas em parceria com a sociedade civil.

A Constituição Federal de 1988 inovou, ao introduzir no ordenamento jurídico, entre outros, Direitos Fundamentais, a serem exercidos de forma coletiva que garantem o pleno exercício da cidadania.

No Brasil a definição de cidadão não se restringe apenas ao eleitor, ou seja, ao exercício do voto, mas também a participação na sociedade civil que está ligada à edificação de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido a cidadania ativa liberal colocou o cidadão como membro de uma comunidade política e também de uma comunidade civil distinta⁵.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 33. ed. Saraiva Jur. 2015, p. 14.

⁴ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011, 26.

⁵ SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 257-258.

A Cidadania é um instrumento constitucional que está atrelada à consciência das responsabilidades advindas da vida em sociedade: “Assim, cidadania ambiental refere-se à situação de inserção do meio ambiente entre os valores centrais e mais caros dos indivíduos - devido as ou a despeito das políticas governamentais e do ativismo cívico”⁶.

A Cidadania Ambiental diz respeito à tomada de decisões que garantam a utilização e preservação do Meio Ambiente para as gerações futuras mantendo a sustentabilidade.

O filósofo Jürgen Habermas⁷ (2020) desenvolve o conceito procedimental de democracia, a partir da política deliberativa entre a concepção liberal e republicana, num procedimento ideal para a deliberação que: “estabelece uma conexão interna entre reflexões pragmáticas, compromissos, discursos de auto-compreensão e discursos de justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados razoáveis ou equitativos”⁸. Tal integração depende da elaboração apropriada da informação disponível por isso a política deliberativa afirma a esfera pública independente dos cidadãos que se articulam intersubjetivamente. Nas palavras do autor:

Na teoria do discurso a fronteira entre “Estado” e “sociedade” é respeitada, mas aqui a sociedade civil, na qualidade de fundamento social de esferas públicas autônomas, diferencia-se tanto do sistema econômico de ação quanto da administração pública. Dessa compreensão da democracia resulta normativamente a exigência de um deslocamento de peso na relação daqueles três recursos (dinheiro, poder administrativo e solidariedade) a partir dos quais as sociedades modernas satisfazem suas necessidades de integração e de controle⁹.

A sociedade não substitui o Estado, mas pode direcioná-lo através do jogo entre deliberações institucionalizadas e opinião pública informada. Daí a importância da ampliação da cidadania, dos conselhos e conferências para equilibrar o jogo no sentido da justiça e da solidariedade social.

1.2 DEMOCRACIA AMBIENTAL, AMPLIAÇÃO DA CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE

195

Denise Schmitt Siqueira Garcia afirma que a sustentabilidade “visa trazer um equilíbrio entre o ambiente, o social, o econômico, o tecnológico e a ética”¹⁰. O artigo possui enfoque na ética da sustentabilidade; ele aborda as virtudes éticas, que constituem condição necessária para a sustentabilidade. Compreende-se que tais virtudes são fundamentais para uma esfera pública independente que desloque os pesos da articulação política no sentido da solidariedade social, nos vários níveis, local, nacional, supranacional e global. Ao articular com as concepções de Habermas e Leff entende-se a conexão com o direito e seu papel de mediação.

O processo de transição para uma sociedade mais democrática e uma economia sustentável está mobilizando novos atores sociais e reivindicando novos direitos humanos: estes incluem tanto o direito à informação e ao conhecimento como o acesso aos recursos naturais e à defesa dos bens e serviços ambientais “comuns” da humanidade. Também se estão legitimando novos direitos étnicos juntamente com as demandas emergentes de grupos indígenas e camponeses pela reapropriação coletiva do seu patrimônio de recursos naturais e culturais, assim como pela autogestão de seus meios de produção e suas condições de existência¹¹.

⁶ BUENO, Nidi; ALVES, Adeir; XIMENES, Alessandro; MOTA, Cláudia; MARTINS, Karina; ARAÚJO Maxwell; SANTANA, Nayara; MAIA, Nithalma. Cidadania Ambiental. 2018. Global South Press. Edição do Kindle, p. 11.

⁷ HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúriom Mello. São Paulo: UNESP, 2020.

⁸ Ibidem, p. 379

⁹ Ibidem, p. 382-383

¹⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e Ética: um debate urgente e necessário. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 51-75, jan./abr. 2020, p. 71.

¹¹ LEFF, Enrique. Ecologia, Capital e Cultura. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 327-328.

Em face dessas considerações, a definição de Democracia Ambiental, à vista de sua importância para os dias atuais, precisa abranger os conceitos de equidade, diversidade e sustentabilidade. José Adércio Leite Sampaio elabora a seguinte definição:

A democracia ambiental é resultado da aquisição evolutiva que uniu o ideal de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe e requer uma “política de efetivação” dos direitos e, em particular, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou adequado, por meio da participação popular e social. Orientações doutrinárias e a comunidade internacional têm identificado como pilares da democracia ambiental o triplo acesso: à informação, à participação e à Justiça¹².

A “participação popular e social” nas decisões do Estado relativas ao Meio Ambiente pode parecer utópica para alguns, visto que, ultimamente, a maioria das decisões é tomada visando interesses capitalistas particulares que não se coadunam com os anseios e necessidades sociais.

Por fim, Enrique Leff fala dos objetivos da Democracia Ambiental:

[...] O projeto de democracia ambiental busca travar a fragmentação do mundo que gera a uniformização forçada de uma ordem mecânica e homogeneizante imposta pela racionalidade moderna sobre a natureza e o gênero humano, promovendo uma reintegração socioambiental fundada em novas solidariedades sociais, na pluralidade de identidades éticas e culturais e na diversificação de estilos de desenvolvimento¹³

Um dos vetores de ampliação da cidadania e da conexão entre ética, justiça, direito e ação do Estado são as audiências públicas. Pegado e Barbosa apresentam uma referência positiva à normatização ambiental brasileira, a qual propõe um desenvolvimento econômico sustentável e incluyente. Porém, apesar do princípio da responsabilidade compartilhada que vincula o Estado e a coletividade ao dever de preservar o meio ambiente, fazem uma advertência quanto ao exercício da cidadania que segundo os autores “ainda reflete a inexperiência de parte da população no trato dos instrumentos democráticos de participação direta”¹⁴. Eles também esclarecem que:

O princípio jurídico da participação popular garante ao cidadão interessado o direito à informação, por parte de órgãos públicos, sobre os aspectos ambientais do empreendimento, mesmo durante a fase de análise dos estudos ambientais. Ressalta-se que esse direito não obsta à garantia dada à sociedade civil organizada, e ao cidadão em particular, de se valerem de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos atos praticados pela Administração Pública, tais como ações populares e ações civis públicas¹⁵.

O direito à informação, necessário ao exercício da cidadania ambiental, vai além do campo da pesquisa e do ensino, inclui também outros saberes como o conhecimento tradicional dos moradores do entorno. Por isso, nas audiências públicas para licenciamento ambiental deve ser apresentado à comunidade o RIMA, relatório de impacto

¹² SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. In: III ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPENDI, 3., 2015, MADRID. Disponível em: [http://3445-10236-1-PB\(3\).pdf](http://3445-10236-1-PB(3).pdf). Acesso em: 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3445#:~:text=A%20democracia%20ambiental%20C3%A9%20resultado,as%20atuais%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 02 nov. 2020.

¹³ LEFF, Enrique. Ecologia, Capital e Cultura. Petrópolis: Vozes, 2018, p. 333.

¹⁴ PEGADO, Erika A. da Cunha; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Audiências públicas ambientais e racionalidade ambiental: perspectivas e desafios. *Holos*, ano 29, v. 1, p. 92-101, 2013, p. 93.

¹⁵ *Ibidem*, 2013, p. 95.

no meio ambiente. Sua eficácia depende da qualidade da participação da comunidade, como se pode observar na passagem que segue:

A audiência pública, de acordo com a resolução retro mencionada, acontece: sempre que o órgão ambiental licenciador julgar necessário; quando houver solicitação de alguma entidade civil; por solicitação do Ministério Público; ou a pedido de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. Depreende-se, portanto, que a norma dá oportunidade à sociedade organizada de interferir diretamente no procedimento, mesmo que haja inércia por parte da administração pública¹⁶.

Wolkmer e Freiberg¹⁷ (2013) mencionam também que o direito à água não é só humano, mas uma totalidade que integra o conjunto dos seres vivos e a natureza. Por certo a proteção à água, que ganha força, com o paradigma de direito fundamental, serve ao conjunto dos seres vivos, não apenas aos humanos.

Do exposto fica evidente que a legislação permite que a vigilância dos órgãos públicos seja complementada com a participação dos cidadãos. Mas isso depende da informação, educação, cultura e participação política.

3 A IMPORTÂNCIA DAS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS PARA A DEMOCRACIA AMBIENTAL

O debate sobre a elaboração de um novo pensamento fundamentado em outra lógica, distinta da atual, requer o reconhecimento da permanência das situações de desigualdade que tornam o padrão atual intolerável, sob a ótica ambiental que é global. Com essa perspectiva as propostas elaboradas pelas Conferências Ambientais Internacionais contribuíram para a elaboração da proposta de Democracia Ambiental, que uniu o desenvolvimento social econômico à sustentabilidade, que passou a reconhecer a importância da preservação e da manutenção ambiental para a proteção da vida humana. As principais Conferências Ambientais promovidas pela ONU foram: a de Estocolmo em 1972, a ECO-92 ou Rio-92, a Rio +10 e a Rio +20.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo/1972, teve como resultado o documento Declaração da Conferência de Estocolmo - DECLARATION (1972)¹⁸, que possui 02 (dois) documentos de suma importância para o direito internacional ambiental: A Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano, que contém 26 (vinte e seis) princípios e o Plano de Ação sobre Meio Ambiente Humano com 109 recomendações, e, ainda, a criação do Programa das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente - PNUMA. Segundo Celso Fiorillo “[...] em Estocolmo foi delineado o princípio de desenvolvimento sustentável que se encontra presente em onze de seus vinte e sete princípios”¹⁹.

Até então, a proteção ao meio ambiente não possuía os padrões de preservação encontrados atualmente. O mundo considerava o meio ambiente e a natureza como fontes inesgotáveis e de renovação infinita. Apesar de ainda ser implementada em ritmo lento e gradativo a preocupação com a preservação ambiental possui um marco histórico da mudança de comportamento da sociedade, que passou a se preocupar com o impacto de seu padrão de vida e de consumo no meio ambiente, principalmente a classe média dos países ricos, como ensina André Lago:

¹⁶ PEGADO, Erika A. da Cunha; BARBOSA, *op cit.*, 2013, p. 97

¹⁷ WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberg. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. Sequência, v. 34, n. 67, p. 165-198, 2013.

¹⁸ SUECIA. ESTOCOLMO: CNUMAH, 1972. ONU - Organização das Nações Unidas - Declaração da Conferência de Estocolmo da ONU. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao%20de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao%20da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Versão traduzida para o português disponível em: www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

¹⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

[...], a força do movimento ecológico, nos anos 60, vem, sobretudo, do fato de as consequências negativas da industrialização, como poluição, tráfego e barulho, terem passado a afetar a maior faixa da população dos países ricos - a classe média, cuja educação e cujo grau de liberdade permitiam explorar alternativas políticas para expressar sua insatisfação. A classe média nas sociedades mais ricas, após vinte anos de crescimento ininterrupto, durante os quais haviam sido supridas as suas necessidades básicas nas áreas de saúde, habitação, educação e alimentação, estava pronta a alterar suas prioridades para abraçar novas ideias e comportamentos que alterassem diretamente seu modo de vida²⁰.

A mudança de pensamento e comportamento relatada por Lago demonstra que o mundo começou a perceber que o impacto das ações humanas no meio ambiente, ao longo do tempo, demonstrava a finitude dos seus recursos e a impossibilidade de sua renovação sem preservação.

A Eco-92 foi formada por representantes de 108 países que se reuniram para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; naquela ocasião os países signatários instituíram 27 (vinte e sete) Artigos ou Princípios, que passaram a ser conhecidos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento²¹, ²².

Para Matheus Marapondi Passos os resultados da Eco-92 foram relevantes no sentido de servirem como verdadeiras cartilhas para os países pensarem o meio ambiente sem deixar de lado o crescimento econômico:

Os seus resultados, assim como os números já apresentados, foram bastante significativos, dentre eles, merecem ser ressaltados: a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre o Desenvolvimento, A Declaração de Princípios Florestais, A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica²³.

198

Entendemos que a contribuição de maior relevância da ECO-92 foi o reconhecimento, pelos países participantes, de que era necessário ajustar o crescimento econômico com a preservação e manutenção ambiental. Para o Brasil, especificamente, os resultados, apesar de gradativos, também foram positivos como ensina André Lago:

Um amplo estudo, baseado em sondagens realizadas em 1992, 1997 e 2002, demonstra o notável crescimento do interesse da sociedade civil brasileira pela questão do meio ambiente, mas revela, também - o que preocupou os autores da pesquisa -, a persistência de alguns preconceitos que caracterizam uma fase inicial de consciência ambiental: "Independentemente da classe social, da escolaridade, da cor, do sexo e da religião, os brasileiros consideram o meio ambiente como sinônimo de fauna e de flora. Ser ambientalista é defender a 'natureza'". Quando se perguntou sobre o maior problema ambiental no País ou no mundo, a resposta de mais da metade dos entrevistados é o desmatamento. Por outro lado, - e de modo similar ao que se observa nos países mais ricos -, a maioria dos entrevistados manifestou preocupação com a "natureza que está longe [...], que não se relaciona com a sua experiência sensível". O estudo mostra que, "para quem mora no Sudeste, a prioridade para proteção é a Amazônia [...]; para os nordestinos, as prioridades para a proteção devem ser dadas à Floresta Amazônica e à Mata Atlântica"²⁴.

²⁰ LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco (IRBr); Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG); Ministério das Relações Exteriores, 2006. p. 26. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf. Acesso aos 16.06.2021.

²¹ BRASIL. RIO DE JANEIRO: CNUMAD, 1992. ONU - Organização das Nações Unidas - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventos-para-2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20_297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml. Acesso em: 02 abr. 2021.

²² BRASIL. RIO DE JANEIRO: CNUDS, 2012. ONU - Organização das Nações Unidas - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

²³ PASSOS, Matheus Marapodi. O direito ao desenvolvimento no âmbito das conferências internacionais sobre o meio ambiente. Niterói. 2017. Edição do Kindle, p. 229.

²⁴ LAGO, André Aranha Corrêa do, op cit., 2006. p. 46.

Destacamos a Agenda 21, entre outros documentos oriundos da Eco-92, como um modelo global para o desenvolvimento sustentável, com o tripé preservação ambiental, problemas sociais e desenvolvimento econômico. Para André Lago:

A Agenda 21, apesar de longa e ambiciosa - mais de seiscentas páginas, com propostas de ações em mais de uma centena de áreas, para serem executadas ao longo de décadas -, revelou-se documento profundamente relevante. Trata-se de um programa de ação que atribui novas dimensões à cooperação internacional e estimula os governos, a sociedade civil e os setores produtivo, acadêmico e científico a planejar e executar juntos programas destinados a mudar as concepções tradicionais de desenvolvimento econômico e de proteção do meio ambiente²⁵.

É necessário reconhecer que, em 2021, aproximadamente vinte e nove anos decorridos da ECO-92, houve uma mudança significativa no mundo e, no Brasil, que em virtude da sua faixa territorial e dos seus recursos naturais, possui uma desigualdade social extremamente acentuada. A ECO-92 lançou um olhar para problemas e situações antes desconhecidas da sociedade civil e do mundo.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (CMDS), também chamada de Rio+10, foi realizada em Johannesburgo, na África do Sul, entre agosto e setembro de 2002, onde mais uma vez o mundo se reuniu em torno da questão ambiental. A Conferência teve como resultado o documento THE JOHANNESBURG DECLARATION (2002), de suma importância para o detalhamento de princípios conhecidos²⁶.

Para Eliezer Martins Diniz, em seu artigo *Os Resultados da Rio +10*, a importância da Conferência está em demonstrar os efeitos negativos da globalização capazes de modificar o sistema político de um Estado:

Entre os desafios expressos no documento, menciona-se a continuidade de diversos problemas ambientais de caráter global. Destaca-se, pela primeira vez, os problemas associados à globalização, pois os benefícios e os custos a ela associados estão distribuídos desigualmente. Aponta-se até mesmo o risco de a pobreza gerar a desconfiança nos sistemas democráticos, o que poderia provocar o surgimento de sistemas ditatoriais²⁷.

199

O grande mérito da Rio +10 foi tratar de temas como a erradicação da pobreza e o acesso a serviços de saneamento básico e saúde, que conforme Wagner Costa Ribeiro:

As metas de Johannesburgo contemplam a realidade social brasileira e podem representar alternativas à captação de recursos para políticas sociais envolvendo o combate à pobreza, a melhoria das condições de moradia e o acesso à água de qualidade e ao saneamento básico. Além desses pontos, o país pode captar recursos para a conservação ambiental pela proteção da diversidade biológica e pela recuperação de áreas de pesca. Também pode obter recursos graças ao reconhecimento das comunidades tradicionais que vivem no país²⁸.

É imensurável o valor da Rio +10, principalmente para os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, pois ela traçou metas a serem cumpridas na seara ambiental; é sem dúvida a melhor solução, porém determinados assuntos como a erradicação da pobreza, acesso ao saneamento básico, dependem de discussão entre a sociedade civil

²⁵ LAGO, André Aranha Corrêa do, op cit., 2006, p. 76

²⁶ ÁFRICA DO SUL. JOHANNESBURGO: CMDS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração da RIO +10 da ONU. Disponível em: <https://ce-tesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021

²⁷ DINIZ, Eliezer Martins. Os resultados da Rio +10. Revista do Departamento de Geografia, v. 15, p. 31-35, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2002.0015.0003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47294>. Acesso em: 16 jun. 2021, p. 33

²⁸ RIBEIRO, Wagner Costa. O Brasil e a Rio+10. Revista do Departamento de Geografia, v. 15, p. 37-44, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2002.0015.0004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47295>. Acesso em: 16 jun. 2021, p. 43

e o poder público no intuito de que os debates sobre o assunto passem a mensurar o problema e a delinear formas de resolvê-lo.

A Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, Rio +20, foi realizada em junho de 2012, no Rio de Janeiro, marcando os 20 anos da ECO-92, e também definiu a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas^{29,30}.

Antônio Flávio Pierucci escreve:

Todo o processo envolvido nas Conferências das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (e também outros envolvendo outros temas de interesse planetário como habitação e urbanismo, gênero, direitos sociais) tem levado a um repensar da essência do Direito Ambiental. A Rio+20 constitui, assim, como visto anteriormente, mais uma grande “janela de oportunidade” para se avançar no sentido do que se pode chamar didaticamente de Direito da Sustentabilidade. Deve-se considerar que, nas últimas décadas, o Direito Ambiental vem assumindo um caráter aberto e interdisciplinar³¹ (PIERUCCI, *apud* VIEIRA, 2012, p. 62).

Destacamos como fator de suma importância da Rio +20 a assunção de responsabilidade dos Estados participantes com a erradicação da pobreza extrema e que a Conferência não tinha o objetivo de legislar, conforme explica Carlos Henrique Silva:

Os objetivos da Rio+20 eram bastante distintos. Conforme o mandato da Conferência, definido na Resolução 64/236 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o objetivo geral da reunião era a renovação do compromisso político dos Estados com o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, os trabalhos abordariam dois temas bem delimitados: (i) economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e (ii) estrutura institucional para a promoção do desenvolvimento sustentável³².

O documento final da Rio +20, intitulado “O FUTURO QUE QUEREMOS”, indica quais os caminhos a serem percorridos nos próximos anos, tendo como desafio principal a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados.

No passado, havia um entendimento muito simplista e generalizado acerca da crise ambiental enfrentada pela humanidade e, nesse sentido, as Conferências Internacionais Ambientais tiveram o papel importante de iniciar o mundo na educação ambiental com os seus documentos. Com o avanço dos meios de comunicação e, especialmente da Internet, os danos ambientais passaram a ser cada vez mais conhecidos e debatidos pela sociedade civil que tem preocupação, crescente, com a herança ambiental destinada às gerações futuras.

Por outro lado, os países não conseguem corresponder aos anseios da sociedade civil, em matéria de preservação ambiental, mas aos poucos são pressionados a uma melhor gestão do meio ambiente.

²⁹ BRASIL. RIO DE JANEIRO: CNUMAD, 1992. ONU - Organização das Nações Unidas - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventos-paralelos/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml. Acesso em: 02 abr. 2021

³⁰ BRASIL. RIO DE JANEIRO: CNUDS, 2012. ONU - Organização das Nações Unidas - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021

³¹ PIERUCCI *apud* VIEIRA. Ricardo Stanzola. Rio + 20 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “Direito da Sustentabilidade”. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 17, p. 48-69, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 62.

³² SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. RIO +20: avaliação preliminar de resultados e perspectivas das Conferências das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/rio-20-avaliacao-preliminar-de-resultados-e-perspectivas-da-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 03 abr. 2021.

4 A CIDADANIA AMBIENTAL, EDUCAÇÃO E A SUSTENTABILIDADE

A definição de desenvolvimento sustentável também foi resultado da Declaração do Rio de Janeiro em 1992, mais precisamente no “Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.

Para Maria Luíza Machado Granziera:

Há ainda que mencionar a existência de um componente de futuro em toda a principiologia que rege a proteção do meio ambiente, ancorada principalmente no desenvolvimento sustentável. As gerações futuras são igualmente interessadas na proteção ambiental. Não é estranho, nesse contexto, falar-se que a Terra que recebemos das gerações passadas pertence às gerações futuras³³.

Assim sendo, o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que tenha condições de prover o necessário para a atual geração, sem o comprometimento das necessidades das gerações futuras.

A Cidadania Ambiental, que ultrapassa a noção de Estado como limite territorial, traz em si uma consciência mundial de responsabilidades e deveres em relação ao Meio Ambiente, buscando garantir que ele seja ecologicamente equilibrado globalmente.

[...] a Cidadania adquire uma faceta voltada à questão ambiental, como critério de integração planetária. O sentimento de pertença e de um vínculo antropológico comum, capaz de unir os cidadãos do mundo, é um vetor para a retomada da Responsabilidade destes pelo seu agir comportamental³⁴.

Existe uma cumplicidade, velada, entre o ser humano e o Meio Ambiente, à medida em que ele reconhece que os recursos naturais têm finitude e se não forem preservados e protegidos ameaçam o futuro da humanidade. Dentro desse contexto, transformar a Cidadania, em sentido amplo, em Cidadania Ambiental, requer uma assunção de responsabilidade por parte da sociedade mundial, visto que o planeta Terra é partilhado e habitado por todos. Nesse cenário a Educação Ambiental passa a ser um vetor essencial e fundamental para a mudança de paradigmas.

Ciente de que a humanidade atravessa um momento difícil, na seara ambiental, visto que o conceito de respeito mútuo entre as criaturas está ligado à Ética e, a humanidade carece de formas educacionais que forme cidadãos conscientes de seus direitos e obrigações para com o Meio Ambiente e tudo o que o compõe, a Educação passa a ser uma das peças chave para a sustentabilidade.

A Educação, destinada à Cidadania Ambiental enfatiza a importância dos valores e das ações humanas para a transformação humana e social do Planeta. A Educação Ambiental possui o condão de estimular a formação de relações mais comprometidas e por consequência harmonizar a conduta dos seres humanos com o lar em que vivem³⁵.

A Educação e Cidadania Ambiental são mecanismos de aperfeiçoamento da convivência global, enquanto a Cidadania Ambiental opera somente entre os homens, a Educação Ambiental, por seu turno, trabalha o reconhecimento da importância de todos os seres vivos.

³³ GRANZIERA, Maria Lúcia Machado. *Direito Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Foco, 2019, p. 6

³⁴ PELLEENZ, Mayara. *Cidadania e educação ambiental: novas perspectivas a partir da transnacionalidade*. [s.l.]: Deviant, 2015. (Edição do Kindle), p. 209.

³⁵ PELLEENZ, Mayara, op cit. 2015, p. 110-119

A Cidadania, quando compreendida sob o ângulo da ação, ocorre somente entre sujeitos. A atitude humana, por um lado, destina-se ao cuidado de seus semelhantes e da Natureza. As manifestações do mundo natural, por outro, ampliam e desenvolvem condições favoráveis à vida, mesmo nos ambientes mais inóspitos. Verifica-se, nessa linha de pensamento, como o equilíbrio se perpetua no tempo porque todos os sujeitos se reconhecem pelas suas próprias características, linguagens ou cognições³⁶.

Quando ensinamos, ainda na infância, ao ser humano o valor real do Meio Ambiente e toda herança cultural e ecológica que ele carrega, passamos a vislumbrar uma sociedade mais sensata e ética no que diz respeito à natureza e estamos contribuindo para a formação de profissionais, das mais variadas profissões, preocupados com a Sustentabilidade na construção da economia mundial.

Maria de Fatima S. Wolkmer e Nicole Freiberg Pimmel (2013)³⁷ apresentam que entre as demandas da sociedade civil que foram agregadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, está o fomento a atividades de educação ambiental e desenvolvimento de atividades de comunicação e mobilização social. Pois a qualidade da participação social depende desses fatores.

Pegado e Barbosa afirmam:

Assim como o nível de educação cidadã, é o grau de interação e consciência política de uma comunidade que vai determinar se as decisões tenderão mais para os aspectos econômicos empresariais ou para os interesses da coletividade atingida no sentido da sustentabilidade econômica e ambiental³⁸.

A partir dos referidos autores sabe-se que o baixo nível da educação no Brasil e o desconhecimento das instituições políticas pela maioria da população geram fragilidades na prática democrática, especialmente nos tempos atuais. Porém a causa ambiental exige aprofundamento da democracia e exercício da cidadania, cujo acesso depende da qualidade da educação.

É preciso notar que no supra referido Plano Nacional de Recursos Hídricos já se apresentava proposta sociopolítica de democratização da gestão e do acesso à água, bem como a necessária educação humanística, emancipatória de formação socioambiental. O papel estratégico da educação e da participação sociopolítica está claro desde então. Porém, as ameaças dos interesses econômicos mostrou-se muito forte, não só pela exploração indevida e degradação do ambiente, mas também pela redução de recursos para a educação e intervenções em conselhos.

Silmara Regina Colombo também afirma que: “A educação ambiental efetiva muda hábitos e forma cidadãos mais conscientes de seus atos e, principalmente transforma-os em multiplicadores de ações importantes para a preservação do meio ambiente em que vivem”³⁹. Ela entende que a educação ambiental pautada por valores e princípios contribui para a formação da cidadania, transformando o conhecimento em ações fora da escola.

Gustavo Ferreira da Costa Lima recorda a subordinação da educação ao sistema social derivado de um contexto histórico. Porém, isso “não significa reduzir sua importância e mesmo a indispensabilidade de sua contribuição em todas as iniciativas orientadas à mudança social”⁴⁰. Ele entende que a educação ao renovar as formas de conhecer a

³⁶ PELLENZ, Mayara, op cit. 2015, p. 127.

³⁷ WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberg. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. Sequência, v. 34, n. 67, p. 165-198, 2013.

³⁸ PEGADO, Erika A. da Cunha; BARBOSA, Erivaldo Moreira, op cit., 2013.

³⁹ COLOMBO, Silmara Regina. A educação ambiental como instrumento na formação da cidadania. Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências, v. 14, n. 2, p. 67-75, 2014, p. 74.

⁴⁰ LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Violência e meio ambiente: pode a educação ambiental contribuir para a paz e a sustentabilidade? Espaço do Currículo, v. 2, n. 2, p. 231-247, set. 2009/mar. 2010. p. 242 Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rec>. Acesso em: 01 abr. 2021

partir de um pensamento complexo: “introduz as noções de interdependência, de inseparabilidade, de pluralidade, de multidimensionalidade e comunicabilidade entre os fenômenos observados”⁴¹.

Enquanto no Brasil se privatiza a água, essa é considerada um direito humano pela constituição da República do Equador: “*Art. 12. - El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida*”⁴². O artigo que afirma a água como direito fundamental irrenunciável, patrimônio nacional de uso público inalienável, imprescritível, inatingível e essencial para a vida, a coloca em outro patamar de proteção.

Porém, Vanessa Marcondes de Souza questiona o falso dilema educação para o mercado ou para a cidadania. Afirma, pois que: “o saber ambiental nos ensina é que precisamos superar esse paradigma da dicotomia que fragmenta o conhecimento e separa o mundo em “homem *ou* natureza”⁴³. Ela entende que: “A educação para o meio ambiente dentro das IES precisa buscar o equilíbrio entre a qualificação profissional para o trabalho e a formação do cidadão consciente de seus direitos e deveres para com a sociedade [...]”⁴⁴.

É certo que todos os problemas, no âmbito ambiental, enfrentados pela humanidade nos séculos XX e XXI, como as crises energéticas e, principalmente, a percepção de finitude de alguns recursos naturais, são a origem da sustentabilidade, uma vez que foi necessário desenvolver processos produtivos com mais responsabilidade, sem excessos e com visão econômica mais comedida, ou seja, mais éticos. Para Anatórcia Rovani:

[...] A ética ambiental seria um novo paradigma construído sob suporte das ciências naturais, biologia, ecologia, geologia etc. Contudo, consagrar essa ética propõe a identificação da relação de dependência entre homem e natureza, deslocando-se aquele da função de explorador. Uma ética ambiental pressupõe rechaçar a noção da ética antropocentrada, conduzindo à assunção de que além de agente criador, o homem é também paciente e que há instâncias que transcendem seu poder e controle. A ética ambiental, portanto, admite a relação de dependência para com a natureza, relação que até pouco tempo atrás se baseava no paradigma da dominação⁴⁵.

203

O conceito de Ética Ambiental traz uma ampliação do conceito da Ética, pois não trata apenas do modo de agir do homem, mas acima de tudo como ele se relaciona com a natureza e, principalmente, o seu relacionamento e preocupação com a preservação da vida de todos os seres vivos do planeta.

Pode se afirmar que toda essa construção da Ética Ambiental só será efetivada por meio da Educação. Isso porque: “Esta é responsável por fomentar processos de autorreflexão e de reflexão coletiva, capazes de garantir o direito e o dever a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como forma de efetivar a Dignidade da Pessoa Humana”⁴⁶.

Em um mundo globalizado, onde a maioria dos Estados preocupava-se, até bem pouco tempo, com o desenvolvimento econômico a qualquer custo e preço, a Educação Ambiental talvez seja um dos principais caminhos para que se alcance o desenvolvimento sustentável. Dentro desse conceito de Educação Ambiental, a Ética Ambiental

⁴¹ LIMA, Gustavo Ferreira da Costa, op cit., 2010, p. 244

⁴² ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021

⁴³ SOUZA, Vanessa Marcondes de. Para o mercado ou para a cidadania? A educação ambiental nas instituições de ensino superior no Brasil. Revista Brasileira de Educação, v. 21, n. 64, jan./mar. 2016, p. 137

⁴⁴ Ibidem, 2016, p. 138

⁴⁵ ROVANI, Anatórcia. Ética ambiental: a problemática concepção do homem em relação à natureza. Revista Âmbito Jurídico, jul. 1. 2010. P. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/etica-ambiental-a-problematica-concepcao-do-homem-em-relacao-a-natureza/#:~:text=%C3%89tica%20ambiental%3A%20A%20problem%C3%A1tica%20concep%C3%A7%C3%A3o%20do%20homem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20natureza,-1%20de%20julho&text=Nesse%20sentido%2C%20a%20%C3%A9tica%20ambiental,seu%20impacto%20no%20meio%20ambiente.> Acesso em: 02 nov. 2020

⁴⁶ PELLEZ, Mayara, op cit., 2015, p. 3963

é um dos mecanismos de motivação à moderação da conduta humana, no que tange ao meio ambiente, há medidas que o faz refletir sobre a sua responsabilidade com os seres vivos, dentro desse universo da Democracia Ambiental.

O Movimento de Justiça Ambiental dos EUA definiu Justiça Ambiental nestes termos:

É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas, resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais de execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências da ausência ou omissão dessas políticas ⁴⁷.

É impossível falar em Justiça Ambiental sem citar o “Memorando Summers”, escrito em 1991 pelo executivo do Banco Mundial Lawrence, o qual abertamente defendeu a instalação das indústrias mais poluentes nos países menos desenvolvidos, visto que supostamente não haveria controle e as populações desses países em tese aceitam com mais resignação as consequências maléficas da degradação ambiental. Sendo assim, os riscos ambientais têm maior incidência sobre os mais vulneráveis:

Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos?

Três razões justificariam tal sugestão, escreveu Summers:

- 1) o meio ambiente seria uma preocupação “estética” típica apenas dos bens de vida;
- 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental. Alguns países da África ainda estariam subpoluídos.
- 3) pela “lógica” econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos ⁴⁸.

Com base no referido Relatório, Henri Acsehrad afirma que “a degradação ambiental não é democrática”, à medida que quanto mais vulnerável o homem, mais ele está exposto às intempéries causadas pela deterioração ambiental.

O termo “modernização ecológica” ficou conhecido por designar uma série de estratégias de cunho neoliberal para o enfrentamento do impasse ecológico sem considerar sua articulação com a questão da desigualdade social.

Contra o pensamento dominante que considera “democrática” a distribuição dos riscos ambientais e que se atém ao tema da escassez e do desperdício, consagrando o mercado como mecanismo por excelência para regular as questões do meio ambiente, insurgiram-se os movimentos por justiça ambiental [...] ⁴⁹.

Para entender a Justiça Ambiental é necessário entender o que é Injustiça Ambiental, processos públicos e privados, que englobam a produção, distribuição e o consumo. Como se olhássemos apenas para um lado da questão, o crescimento populacional sem planejamento, e esquecêssemos a falta de acesso à educação básica de qualidade, que

⁴⁷ BULLARD *apud* ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 16.

⁴⁸ SUMMERS, Lawrence. Memorando Summers. The Economist. Londres, 1992. Disponível em: <https://agirazul.com/arquivos/6660>. Acesso em: 09 abr. 2021

⁴⁹ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 14-15.

diminuiria a diferença entre ricos e pobres. A pobreza é uma herança, muitas vezes, entre gerações e que só cessará quando a educação básica, com a erradicação do analfabetismo, for uma meta dos países subdesenvolvidos.

Lester Brown expõe, entre outros, o problema da fome que assola o mundo de forma devastadora e que é uma das formas de Injustiça Ambiental, à medida que nem todos os habitantes do planeta têm acesso à alimentação, condição básica para a subsistência humana, nestes termos:

No começo de 2009, o mesmo Banco Mundial concluiu que, entre 2005 e 2008, a incidência de pobreza aumentou no leste da Ásia, no Oriente Médio, sul da Ásia e África subsaariana, em grande parte graças aos preços mais altos de alimentos, que atingiram em cheio os mais pobres. O quadro piorou com a crise econômica que expandiu drasticamente o número de desempregados e reduziu o fluxo de envio de recursos pelos membros da família que trabalham fora do país.

Além de atacar a miséria, os ODM incluem a redução pela metade da parcela dos famintos, acesso universal à educação primária, diminuição do número de pessoas sem acesso à água potável segura e reversão da propagação de doenças infecciosas, especialmente o HIV e a malária ⁵⁰.

Ao que tudo indica para que um Estado promova a Justiça Ambiental é necessário que se utilize mecanismos efetivos para a promoção da Cidadania, como o conhecimento e acesso aos Direitos Fundamentais, de sorte que as decisões em matéria ambiental sejam construídas com a participação da sociedade, só assim teremos soluções para problemas que não podem ser resolvidos sem a participação efetiva dos cidadãos, visto serem eles os protagonistas no campo da Justiça Ambiental.

Atualmente, o mundo experimenta uma situação de mudança drástica da sociedade industrial clássica, marcada pela produção e divisão de riquezas, onde a produção estava ligada à desigualdade, para uma sociedade de risco, onde a produção de riscos prevalece sobre a lógica da produção de bens. Para Ulrich Beck, a sociedade de risco já é uma realidade e o mundo deve se preparar para combater as ameaças que ela contém:

Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classe sociais, fazendo valer, entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Eles contêm um efeito bumerangue, que implode o esquema de classes. Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização ⁵¹.

Os riscos seriam mais universais, o que faz com que a distribuição seja mais equânime, sendo assim, independente da classe social, ou de qualquer fator que diferencia uma parcela da sociedade de outra, nenhum indivíduo ficaria completamente livre. A Covid-19 e muitos outros efeitos dos desequilíbrios ambientais não fazem discriminação. “Cada ponto de vista interessado procura armar-se com definições de risco, para poder dessa maneira rechaçar os riscos que ameacem seu bolso”⁵². Os riscos ambientais encerram em si também uma ideia de Democracia Ambiental à medida que instruídos adequadamente os cidadãos adquirem um alto grau de domínio e responsabilidade

⁵⁰ BROWN, Lester R. Plano B 4.0: mobilização para salvar a civilização. São Paulo: New Content, 2009, p. 216-217.

⁵¹ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011, p. 26.

⁵² Ibidem., 2011, p. 36

em relação à exposição aos perigos, e seriam ao mesmo tempo o criador e administrador de sua carga de riscos. Para o desempenho consciente deste papel fica evidente a necessidade de acesso à educação informações de qualidade.

Para Marcos Leite Garcia e Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino, “a exigência de uma Cidadania comum aos países latino-americanos surge com a perspectiva da dimensão Ambiental e a Sustentabilidade”⁵³. Segundo eles a ampliação da cidadania está clara no artigo 18 do Tratado Constitutivo da UNASUL.

Kiwonghi Bizawu e Adriany Barros de Britto Ferreira entendem que a instrumentalização inconsequente do desenvolvimento e bem-estar humano “tornou-se a principal ameaça ao meio ecossistema planetário [...]”⁵⁴. Eles recordam que o “Estado Constitucional inclui em seu conceito o bem-estar ambiental como essencial, para a efetivação de uma vida digna, saudável e segura, o que faz concluir ser a qualidade ambiental requisito para o bem-estar existencial”⁵⁵. Estabelece-se um dever constitucional de transmitir às gerações futuras um ambiente equilibrado e uma educação ambiental.

Raúl Villarroel também afirma que o esforço para vincular a ecologia à justiça social fortalece a cidadania ambiental e pode proporcionar novas ferramentas para refletir um futuro mais equitativo e sustentável. O tema da Biolegitimidade favorece o reconhecimento da vida como bem supremo e amplia o debate da cidadania para além dos limites do Estado⁵⁶.

Um estudo feito sobre o efeito da participação civil na gestão de unidades de conservação, desenvolvido por Hercília Magalhães, Vera Lucia Ramos Boni e Mercedes Abid Mercante, na região Sudeste do Estado do Mato Grosso do Sul, demonstra que “[...] a melhoria da qualidade ambiental nessa região, está diretamente ligada ao processo de capacitação, para que os membros dos conselhos possam atuar com mais conhecimento e a tomada de decisão seja eficiente e eficaz”⁵⁷.

206

Em função dos resultados obtidos os autores ainda indicam a necessidade de os componentes dos conselhos possuírem cursos de educação ambiental e gestão participativa. Com contribuições competentes, entende-se que “a sociedade perceberá que o seu envolvimento nas discussões relacionadas à melhoria da qualidade ambiental, é que tornará possível a criação de instrumentos de gestão participativa e não mais soluções prontas para definir os procedimentos para o desenvolvimento sustentável”⁵⁸. Concluindo o trabalho pela necessidade de se trabalhar a educação ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que o conceito de democracia ambiental exige uma ampliação do conceito de cidadania para além da participação formal no Estado. Apresenta o sentido da distinção e organização da sociedade civil, para fazer frente aos interesses econômicos particulares e predadores. A educação ambiental é um dos caminhos para a ampliação do conceito de cidadania e o desenvolvimento da democracia ambiental, na medida em que instruindo a sociedade civil, mudando sua cultura, favorecendo sua auto-organização independente, ela terá condições de melhor

⁵³ GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A meta-cidadania ecológica e sustentabilidade como matrizes de integração aos objetivos estabelecidos pela UNASUL e o novo constitucionalismo latino-americano. *CONPEDI Law Review*, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 431-454, jul./dez. 2016, p. 433

⁵⁴ BIZAWU, Kiwonghi; FERREIRA, Adriany Barros de Brito. Desafios da educação ambiental no estado socioambiental de direito. *Revista Thesis Juris*. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 41-60, jan./jun. 2015, p. 45.

⁵⁵ *Ibidem*, 2015, p. 46.

⁵⁶ VILARROEL, Raúl. Ética del desarrollo, democracia deliberativa y ciudadanía ambiental. El desafío global de la sustentabilidad. *Acta Bioethica*, v. 19 n. 2, p. 189-198, 2013, p. 197.

⁵⁷ MAGALHÃES, Hercília; BONI, Vera Lucia Ramos; MERCANTE, Mercedes Abid. Participação da sociedade civil na gestão de unidades de conservação e seus efeitos na melhoria da qualidade ambiental da região Sudeste do Estado do Mato Grosso do Sul. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, Maringá, v. 32, n. 2, p. 183-192, 2010, p. 189.

⁵⁸ *Ibidem*, 2010, p. 190.

exercer a sua cidadania e participar ativamente da construção de uma democracia ambiental.

As conferências ambientais internacionais representam um marco histórico para o meio ambiente, visto que as discussões suscitadas e os documentos que delas originaram foram os percussores em matéria de democracia ambiental e sustentabilidade e, ainda pela primeira, vez a erradicação da pobreza extrema foi discutida internacionalmente. Todos esses assuntos, dentre outros com a mesma relevância, eram discutidos no meio acadêmico, por estudiosos sobre o assunto, passaram a permear o cotidiano da sociedade civil que passou a se preocupar com o futuro do planeta. A noção de Democracia Ambiental surgiu com o Princípio 10 e a sustentabilidade foi reforçada com o Princípio 3 (Da conferência).

Comprovou-se, também, que a partir do momento que o homem entendeu a sua relação com a natureza e a finitude dos recursos naturais ele passou a querer exercitar seu papel como cidadão, ciente dos seus direitos e das suas responsabilidades, ou seja, ele se preocupa não só com o crescimento da economia do seu País, mas se esse crescimento é sustentável.

Demonstrou-se, também, que segundo a pesquisa bibliográfica a Educação é um dos caminhos, e, talvez, o mais seguro para que se construa uma Democracia Ambiental, visto a necessidade de formarmos homens conscientes do seu papel no mundo e da sua dependência dos recursos naturais para sua sobrevivência e, principalmente, para a subsistência das gerações futuras.

Dentro dessa perspectiva, a pesquisa evidenciou que a ética ambiental atua como vetor para o relacionamento do homem com a natureza e com todos os seres vivos do planeta, a ética ambiental traz uma visão cosmopolita do meio ambiente, de maneira que ele deve ser protegido e preservado para a existência e sobrevivência de todos os seres vivos.

No que se refere à Justiça Ambiental, a pesquisa demonstrou, também, que os perigos ambientais a que estamos sujeitos não são democráticos e por esse motivo é necessário que se estabeleça um modelo de Justiça que atue em favor daqueles considerados desfavorecidos ambientalmente.

O principal atributo da Justiça Ambiental é esse, atuar em prol dos vulneráveis em uma tentativa de buscar equilíbrio, naquelas situações em que a degradação do Meio Ambiente as prejudica.

No tocante aos riscos ambientais, restou comprovado que não há mais que se falar em distribuição de riquezas, de forma desigual, como no passado. Atualmente, compartilhamos riscos ambientais os quais não privilegiam classes ou situações diferenciadas, todos nós estamos expostos a eles e, através da Democracia Ambiental, poder-se-á atingir um nível de consciência que nos impeça de produzi-los.

Sendo assim, a Democracia Ambiental; vai muito além do combate à Injustiça Ambiental, vincula-se à ampliação da cidadania e organização da sociedade civil, passa a funcionar como fator de preservação e proteção de ecossistemas e de biomas, e, ainda, em virtude da estreita relação do homem com o meio ambiente, por meio dela é possível inaugurar um modelo econômico totalmente diferenciado daquele praticado mundialmente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, 160p.

ÁFRICA DO SUL. JOHANESBURGO: CMSDS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração da RIO + 10 da ONU. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. 384 p.

BIZAWU, Kiwonghi; FERREIRA, Adriany Barros de Brito. Desafios da educação ambiental no estado socioambiental de direito. **Revista *Thesis Juris***. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 41-60, jan./jun. 2015.

BRASIL. RIO DE JANEIRO: CNUDS, 2012. ONU - Organização das Nações Unidas - Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. RIO DE JANEIRO: CNUMAD, 1992. ONU - Organização das Nações Unidas - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventos-parallel/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml. Acesso em: 02 abr. 2021.

BROWN, Lester R. **Plano B 4.0**: mobilização para salvar a civilização. São Paulo: New Content, 2009. 424 p.

BUENO, Nidi; ALVES, Adeir; XIMENES, Alessandro; MOTA, Cláudia; MARTINS, Karina; ARAÚJO Maxwel; SANTANA, Nayara; MAIA, Nithalma. **Cidadania Ambiental**. 2018. Global South Press. Edição do Kindle.

COLOMBO, Silmara Regina. A educação ambiental como instrumento na formação da cidadania. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 14, n. 2, p. 67-75, 2014.

208 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 33. ed. Saraiva Jur. 2015. 304 p.

DINIZ, Eliezer Martins. Os resultados da Rio +10. **Revista do Departamento de Geografia**, v. 15, p. 31-35, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2002.0015.0003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47294>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. [s.l.]: Autonomia Literária, 2017. (Edição do Kindle).

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e Ética: um debate urgente e necessário. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 51-75, jan./abr. 2020.

GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A meta-cidadania ecológica e sustentabilidade como matrizes de integração aos objetivos estabelecidos pela UNASUL e o novo constitucionalismo latino-americano. **CONPEDI Law Review, Uruguai**, v. 2, n. 4, p. 431-454, jul./dez. 2016.

GRANZIERA, Maria Lúcia Machado. **Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Foco, 2019. 721 p.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Mello. São Paulo: UNESP, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 637 p.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco (IRBr); Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG); Ministério das Relações Exteriores, 2006. p. 26. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf. Acesso aos 16.06.2021

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**. Petrópolis: Vozes, 2018. 439 p.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Violência e meio ambiente: pode a educação ambiental contribuir para a paz e a sustentabilidade? **Espaço do Currículo**, v. 2, n. 2, p. 231-247, set. 2009/mar. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rec>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MAGALHÃES, Hercília; BONI, Vera Lucia Ramos; MERCANTE, Mercedes Abid. Participação da sociedade civil na gestão de unidades de conservação e seus efeitos na melhoria da qualidade ambiental da região Sudeste do Estado do Mato Grosso do Sul. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, v. 32, n. 2, p. 183-192, 2010.

PASSOS, Matheus Marapodi. **O direito ao desenvolvimento no âmbito das conferências internacionais sobre o meio ambiente**. Niterói. 2017. Edição do Kindle.

PEGADO, Erika A. da Cunha; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Audiências públicas ambientais e racionalidade ambiental: perspectivas e desafios. **Holos**, ano 29, v. 1, p. 92-101, 2013.

PELLENZ, Mayara. **Cidadania e educação ambiental**: novas perspectivas a partir da transnacionalidade. [s.l.]: Deviant, 2015. (Edição do Kindle).

RIBEIRO, Wagner Costa. O Brasil e a Rio + 10. **Revista do Departamento de Geografia**, v. 15, p. 37-44, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2002.0015.0004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47295>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ROVANI, Anatórcia. **Ética ambiental**: a problemática concepção do homem em relação à natureza. **Revista Âmbito Jurídico**, jul. 1. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/etica-ambiental-a-problematica-concepcao-do-homem-em-relacao-a-natureza/#:~:text=%C3%89tica%20ambiental%3A%20A%20problem%C3%A1tica%20concep%C3%A7%C3%A3o%20do%20homem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20natureza,-1%20de%20julho&text=Nesse%20sentido%2C%20a%20%C3%A9tica%20ambiental,seu%20impacto%20no%20meio%20ambiente>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Democracia Ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio**. In: III ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3., 2015, MADRID. Disponível em: [http://3445-10236-1-PB\(3\).pdf](http://3445-10236-1-PB(3).pdf). Acesso em: 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3445#:~:text=A%20democracia%20ambihental%20%C3%A9%20resultado,as%20atuais%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. **RIO + 20**: avaliação preliminar de resultados e perspectivas das Conferências das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/rio-20-avaliacao-preliminar-de-resultados-e-perspectivas-da-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 566 p.

SOUZA, Vanessa Marcondes de. Para o mercado ou para a cidadania? A educação ambiental nas instituições de ensino superior no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, v. 21, n. 64, jan./mar. 2016.

SUECIA. ESTOCOLMO: CNUMAH, 1972. ONU - Organização das Nações Unidas - Declaração da Conferência de Estocolmo da ONU. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Versão traduzida para o português disponível em: www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

SUMMERS, Lawrence. Memorando Summers. **The Economist**. Londres, 1992. Disponível em: <https://agirazul.com/arquivos/6660>. Acesso em: 09 abr. 2021.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “Direito da Sustentabilidade”. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, p. 48-69, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 62.

VILARROEL, Raúl. Ética del desarrollo, democracia deliberativa y ciudadanía ambiental. El desafío global de la sustentabilidad. **Acta Bioethica**, v. 19 n. 2, p. 189-198, 2013.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. **Seqüência**, v. 34, n. 67, p. 165-198, 2013.